



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Embargos de Declaração Cível **0000505-49.2019.5.23.0037**

Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Tramitação Preferencial - Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2021

Valor da causa: R\$ 957.817,00

Partes:

EMBARGANTE: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO: SORAIA GHASSAN SALEH

ADVOGADO: DENIS SARAK

EMBARGANTE: EMANUEL PANTOJA COUTINHO

ADVOGADO: Igor Ortiz Machado

ADVOGADO: JULIA PERURENA BARCELLOS

EMBARGADO: EMANUEL PANTOJA COUTINHO

ADVOGADO: Igor Ortiz Machado

ADVOGADO: JULIA PERURENA BARCELLOS

EMBARGADO: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: SORAIA GHASSAN SALEH

EMBARGADO: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO: SORAIA GHASSAN SALEH

ADVOGADO: DENIS SARAK

EMBARGADO: FJEPC CONSTRUCOES EM ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: SORAIA GHASSAN SALEH

EMBARGADO: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEPC

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO: SORAIA GHASSAN SALEH

ADVOGADO: DENIS SARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO N. 0000505-49.2019.5.23.0037 (ROT)

1º RECORRENTE: CONSÓRCIO ALUMINI-ICSK-FJEPC

2º RECORRENTE: MANUEL PANTOJA COUTINHO

RECORRIDAS: AS PARTES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO AGUIMAR PEIXOTO

EMENTA

DOENÇA DO TRABALHO. CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade civil, via de regra, pressupõe a presença de três requisitos: culpa ou dolo do empregador, dano para o empregado e nexo causal entre o ato culposo ou doloso e o dano. No caso, o conjunto probatório demonstra a existência do acidente de trabalho, nexo de causalidade deste com a atividade laboral e a culpa patronal, devendo o empregador arcar com os prejuízos morais e materiais sofridos pela empregada em razão do infortúnio.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Juiz **Pablo Saldivar da Silva** da 2ª Vara do Trabalho de Sinop - MT, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial.

Aportaram aos autos os recursos ordinários interpostos pelo 1º reclamado (Consórcio Alumini-ICSK-FJEPC) e pelo autor, objetivando, o primeiro, a absolvição da condenação e, a segunda, majorar o valor das indenizações por danos moral e estético, a condenação do réu ao pagamento do pensionamento em parcela única, bem como a inclusão de 12 prestações vincendas na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Depósito recursal e custas processuais devidamente recolhidos.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.



Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 51 do Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso ordinário interposto pelo 1º réu (Consórcio Alumini-ICSK-FJEPC) quanto ao pedido de que as reclamadas Alumini Engenharia S.A., ICSK - Participações e Empreendimentos Ltda. e FJEPC-Construções em Energia Elétrica Ltda. sejam absolvidas da responsabilidade solidária que lhes foi imposta em sentença, em razão da ausência de grupo econômico, por falta de interesse processual, na medida em que a tutela jurisdicional perseguida beneficiaria, em tese, apenas as aludidas empresas, em não o recorrente.

No mais, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo 1º réu (Consórcio Alumini-ICSK-FJEPC) e, integralmente, do do autor.

MÉRITO

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

ACIDENTE DE TRABALHO

O réu insurge-se contra a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, aduzindo, primeiramente, que infortúnio não pode ser caracterizado como do trabalho, porquanto ocorreu após o autor ter batido o ponto. Sustenta, ainda, que mesmo se considerado acidente de trabalho, não agiu com culpa para sua ocorrência.



Requer, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório e que a pensão mensal vitalícia seja fixada no percentual de 14%.

O autor, por seu turno, pede a reforma da sentença para que seja majorado o valor da indenização por danos moral e estético. Requer o pagamento do pensionamento em parcela única.

Pois bem.

Narram os autos que no dia 2/2/2018, aproximadamente às 21h, o autor acidentou-se no canteiro de obras do réu, quando caiu em um buraco, com cerca de 4 metros de profundidade, cavado para a fixação de uma torre de energia. Restou, ainda, demonstrado que até a data do ajuizamento da presente ação encontrava-se afastado de suas atividades, em decorrência do deferimento liminar de restabelecimento do benefício previdenciário nos autos do processo ajuizado na Justiça Federal em face da autarquia previdenciária.

Cinge-se a controvérsia, primeiramente, em verificar se restou configurado o acidente de trabalho.

Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Colho da prova testemunhal:

... o Sr. João solicitou ao autor que dirigisse a caminhonete; que o autor não queria ir; que conhece o Sr. Cleomar, supervisor da obra; que o Sr. Cleomar estava no local do acidente; que o Sr. Cleomar chamou o autor para conversar; ... o Sr. João lhe informou que a determinação da continuação da atividade havia sido do Sr. Cleomar, pois deveriam concluir as atividades. (Robson Fernando dos Santos)

... o autor foi solicitado pelo Sr. João para ir ao local do acidente, pois era o único motorista presente no canteiro; ... que Cleomar era o supervisor da obra no momento; ... que não era comum a concretagem no período noturno; que esta se realizava somente até às 17h30 às 18h00; que continuaram a concretagem porque tinham que cumprir a meta ... (Pablo Luis da Silva Ferreira)



Veja-se que as testemunhas comprovam que no momento do acidente, mesmo já tendo batido o ponto, o autor estava no canteiro de obras cumprindo ordens de seu superior hierárquico, demonstrando que o empregado foi convocado ao trabalho e que, portanto, atuava a serviço do ré. Desse modo, não prospera a alegação recursal, restando caracterizado o acidente de trabalho.

A responsabilidade civil, via de regra, pressupõe a presença de três requisitos: culpa ou dolo do empregador, dano para o empregado e nexo causal entre o ato culposo ou doloso e o dano.

No tocante à culpa do empregador, extraio das testemunhas, as quais presenciaram o acidente de trabalho:

... que estava presente na empresa no dia em que ocorreu um acidente; que estava junto com o autor na hora do ocorrido; que o acidente ocorreu no trecho de obras; ... que havia iluminação tão somente de um caminhão betoneira e dos celulares dos funcionários; que desceram da caminhonete e se dirigiam para levar água aos outros funcionários; que antes de chegarem o autor caiu em um buraco; que todos passaram pelo mesmo local; que não havia sinalização no local em que o autor caiu; ... que reafirma que não havia nenhuma sinalização no local; que confrontado com as fls. 384 dos autos afirma que este é o local do acidente mas que não havia a cerca constante da foto no momento do ocorrido; ... que o depoente participou do resgate do autor juntamente com outro funcionário, Sr. Pablo; que entraram dentro do buraco e retiraram o autor ... (Robson Fernando dos Santos)

... que estava presente no dia em que ocorreu um acidente com o autor; ... que confrontado com a foto de fls. 384, afirma que este é o local do acidente, mas que não havia a cerca constante na foto no momento do ocorrido ... (Pablo Luis da Silva Ferreira)

A culpa patronal resta evidenciada, na medida em que restou demonstrado que não havia iluminação no canteiro de obras, a qual vinha apenas de um caminhão betoneira e dos celulares dos empregados, bem assim que o local não estava sinalizado e que não havia cerca em torno do buraco, o que comprova que o réu não tomou todas as medidas necessárias a evitar o infortúnio, de maneira que está patenteada a omissão do empregador em proporcionar meio ambiente seguro, indispensável à preservação da saúde do trabalhador.

Superada a questão da culpa do empregador, cabe examinar a questão do dano decorrente do acidente de trabalho sofrido.

Nesse passo, colho dos laudos médicos:

VI - Conclusão:



O periciando queixa de dor e impotência funcional dos punhos e as credita ao acidente de trabalho sofrido na reclamada, quando teve os punhos traumatizados com a queda sofrida em

buraco.

O acidente é incontroverso, admitido pela reclamada com a emissão da CAT. Há registro de atendimento médico hospitalar no dia através de relatório. Houve afastamento com benefício

previdenciário espécie 91. Imagens de RX mostram as lesões adquiridas. O exame físico realizado é compatível com o relato do acidente.

Provado, portanto, o nexo causal entre o acidente e as lesões produzida nos punhos.

Há incapacidade parcial leve, restrita às atividades que sobrecarreguem os punhos; e permanente, uma vez que a lesão está estabilizada, e não há perspectiva de reversão para uma capacidade plena.

Utilizando-se, por analogia, a Tabela SUSEP: - "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos ou dedo polegar= 25%", avalio a perda em , punhos 10%, em cada um dos

punhos.

...

3.ATESTAR, CASO POSITIVO, SE AS FRATURAS NOS PUNHOS IMPOSSIBILITAM O AUTOR DE EXERCER O OFÍCIO DE MOTORISTA PROFISSIONAL DE CAMINHÃO (categoria D PG. 36)?

Resposta: Há perda da capacidade para atividades que sobrecarreguem os punhos. Esforço maior é passível de agravamento com exacerbação de dor e limitação. Nova habilitação emitida em classe B, para autos automáticos.

(Laudo realizado pelo médico ortopedista José Carlos Rodrigues de Araújo)

Conclusão

Da Doença:

Baseado na história clínica e ocupacional, exame físico pericial, exame complementar e demais documentos dos autos, é possível concluir que o reclamante apresentou fratura de face e dos punhos por traumatismo em 02/02/2018, tendo como sequelas cicatriz na região zigomática direita e relato de dor com ambiente frio e leve desvio do alinhamento e redução de força para os movimentos das mãos. Também, em 17/04/2018 sofreu Trombose Venosa Profunda no membro inferior esquerdo e embolia pulmonar.

Da incapacidade:

Baseado na história clínica e ocupacional, exame físico pericial, exame complementar e demais documentos dos autos, é possível concluir que o reclamante, no momento, devido a: (1) Fratura da face, no momento, não apresenta incapacidade ou limitação para o trabalho. (2) Fratura dos punhos com desvio do alinhamento e redução de força para os movimentos das mãos apresenta incapacidade parcial e permanente para o seu trabalho habitual devido a limitação para tarefas manuais que exigem força plena, com reflexo negativo na atividade habitual de motorista. Quanto ao grau de limitação, considerando o conjunto dos valores do corpo humano, conforme França (2013) é possível estimar um déficit de 10%. O caráter da limitação é permanente. (3) Trombose Venosa Profunda, Embolia Pulmonar apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho devido a limitação para ficar na mesma posição por tempo prolongado. Quanto ao grau de



limitação, considerando o conjunto dos valores do corpo humano, conforme França (2013) é possível estimar um déficit de 4%. O caráter da limitação é permanente. Necessita uso contínuo de medicamento anticoagulante.

Do nexa causal.

Baseado na história clínica e ocupacional, exame físico pericial, exame complementar e demais documentos dos autos é possível concluir que o Traumatismo com fratura de face e dos punhos apresenta nexa causal com o acidente ocorrido em 02/02/2018.

Trombose Venosa Profunda no membro inferior esquerdo e Embolia Pulmonar diagnosticados em 17/04/2018 tem como principal fator associado (nexa concausal) o trauma ocorrido em 02/02 /2018 e a cirurgia realizada em março de 2020. A ocorrência de evento tromboembólico é de natureza multifatorial em que fatores próprios do indivíduo também influenciam na sua ocorrência. Estimo o grau de importância do trauma e cirurgia neste caso em 70% para a origem da trombose e embolia.

...

10. A lesão em questão impede o(a)reclamante de praticar as atividades normais da vida independente? Explique.

Resposta: Não. Apresenta limitação para tarefas manuais que exigem força plena e ficar na mesma posição por tempo prolongado. Para as atividades da vida independente não apresenta

incapacidade.

(Laudo realizado pelo médico clínico geral Eduardo Augusto Dossa)

Veja-se que os peritos médicos diagnosticaram que o autor, em razão da fratura dos punhos com desvio do alinhamento e redução de força para os movimentos das mãos, bem assim de trombose venosa profunda, encontra-se com 100% de incapacidade para o desempenho de suas funções como motorista de caminhão, o que desafia o pensionamento mensal em valor correspondente a 100% sobre o último salário percebido, pois, segundo o "caput" do art. 950 do CC, " se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu", tal qual decidido pelo juízo de origem.

Quanto ao termo final, reformo a sentença para que conste o fim do pagamento também em caso do falecimento do autor, se este ocorrer antes dos 76 anos pleiteados na petição inicial e já deferidos.

Em relação ao pleito de pensionamento em parcela única é certo que pode o julgador, ao invés de deferir pensão mensal vitalícia, arbitrar o pensionamento em parcela única



Contudo, regra geral, o pagamento mês a mês melhor se coaduna com o instituto do pensionamento, uma vez que o pagamento em uma única parcela poderia colocar em risco sua finalidade que é justamente garantir a sobrevivência da vítima, em vista do risco de dissipar-se rapidamente a importância recebida de uma só vez.

No caso, considerando que o valor a ser pago não é ínfimo (100% do salário), entendo que melhor atende as peculiaridades do caso o pagamento da pensão mês a mês, sob pena de onerar excessivamente a empresa ré.

Por fim, quanto ao dano moral, na determinação de tal valor, deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como o grau de culpa do empregador no evento danoso, a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do trabalhador com indenizações exorbitantes, e em não arbitrar valores irrisórios que em nada ressarciriam o acidentado, deixando impune o empregador que deu causa ao dano.

Pondero, ainda, que os principais objetivos buscados com essa modalidade indenizatória são compensar a dor e punir o ofensor, de forma a desencorajar a que novos sinistros como esse venham a ocorrer, bem como dar satisfação à sociedade de que o desrespeito às leis, normas de higiene e segurança e principalmente à dignidade da pessoa humana tiveram punição exemplar. Outro aspecto da questão que merece ser ressaltado é que a indenização imposta há de surtir efeito pedagógico em relação à reclamada, visto que o gravame à saúde do autor foi propiciado pelo descuido daquela ao inobservar as normas de saúde e segurança.

Na hipótese, considerando a condição econômica do empregador, o seu grau de culpa, a extensão do dano, a idade do obreiro, bem assim o sofrimento psicológico decorrente fratura de ambos os pulsos, trauma na face com afundamento do terço médio da face direita e fratura dos ossos próprios do nariz, o que lhe causou dor, dificuldade respiratória, limitação de abertura de boca e, conseqüentemente de alimentação, além da trombose venosa profunda e embolia pulmonar, e a incapacidade parcial para o exercício das atividades cotidianas, penso que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixado à indenização por dano moral é insuficiente a que a condenação exerça seus papéis compensatórios quanto ao gravame experimentado pela vítima e pedagógico em relação à conduta culposa do empregador, razão pela qual reformo a sentença para fixá-lo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual se me afigura mais razoável e adequado a tais finalidades.



No tocante ao dano estético, analisando as imagens acostadas ao laudo pericial, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo juízo de origem observa os parâmetros anteriormente estabelecidos, não havendo margem para alteração.

Ressalto que não há falar em compensação da condenação por dano material com eventual benefício previdenciário percebido pelo autor, uma vez que os institutos não se confundem, sendo o primeiro devido a título de indenização por um dano causado, ao passo que o segundo busca remunerar o segurado pelo período de afastamento.

Por fim, no que pertine aos honorários periciais, consigno que este Tribunal tem entendido que, tratando-se de matérias singelas e/ou reiteradamente já analisadas nesta Especializada, bem assim em que não há a necessidade de deslocamento que onere excessivamente o perito, é razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para as perícias realizadas na capital e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as do interior do estado, onde há um número reduzido de profissionais habilitados a tal mister, de modo que os que se dispõem a colaborar com esta Justiça Especializada devem ser adequadamente recompensados, razão pela qual corretos os honorários deferidos aos médicos, que realizaram a perícia em Sinop/MT.

Desse modo, reformo a sentença para majorar o valor da indenização por dano moral deferida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como para deixar consignado que a obrigação de pagar a pensão vitalícia extingui-se com o falecimento do autor ou atingimento da idade de 76 anos, o que ocorrer primeiro.

Dou provimento parcial a ambos os recursos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O réu pugna pela redução dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor para o percentual mínimo.

O autor, por sua vez, requer a reforma da sentença para que os honorários sucumbenciais devidos pelas Recorridas aos procuradores do Recorrente sejam calculados sobre o valor total parcelas vencidas da pensão mensal vitalícia ou, subsidiariamente, sobre as pretensões vencidas acrescidas de 12 pretensões vencidas.



Pois bem.

O art. 791-A, §2º da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação dos honorários sucumbenciais, senão vejamos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, trata-se de ação reclamatória com discussão complexa, relacionada a acidente de trabalho, o que se reflete no trabalho de elaboração das petições iniciais, defesas e demais peças processuais, de modo que se me afigura razoável e proporcional a fixação de honorários sucumbenciais no percentual de 10% como fixado por sentença.

Assim, mantenho a sentença que fixou o percentual em 10% da condenação do réu em honorários sucumbenciais devidos ao advogado do autor.

No que toca à respectiva incidência sobre às parcelas vencidas a título de pensionamento, em razão do disposto no art. 769 da CLT, aplica-se nesta seara a regra do § 9º do art. 85 do CPC, de seguinte teor: "Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vencidas".

Ante o exposto, reformo a sentença para fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios devidos aos patronos do autor a soma das prestações vencidas acrescidas do equivalente a 12 prestações vencidas.

Dou provimento ao recurso do autor, negando ao do réu.

RECURSO DO RÉU



JUSTIÇA GRATUITA

O réu irressigna-se com a sentença que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, sustentando que este não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Pois bem.

De proêmio, anoto que a simples declaração de hipossuficiência econômica firmada pela requerente pessoa física ou de seu advogado, quando possuir poderes específicos para tanto, é bastante a demonstrar a sua situação econômica, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 304 da SDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, convertida na Súmula n. 463 daquela Corte Superior, a seguir transcrita:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Nessa vereda, importa registrar que, conquanto a Lei n.º 1.060/50 tenha sido parcialmente revogada (art. 1.072, III, do CPC/15), o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que somente será indeferido o pedido de gratuidade da justiça "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão", presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), não havendo, ainda, impedimento para a concessão da gratuidade da justiça pela simples "assistência do requerente por advogado particular" (§ 4º).

Na hipótese, observo que o reclamante firmou declaração de hipossuficiência econômica de próprio punho (Id c5d7ac9), anunciando a impossibilidade financeira de suportar as despesas processuais decorrentes do litígio sem agravos à sua subsistência, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro nos autos qualquer elemento que autorize a conclusão de que a referida declaração deduzida pelo trabalhador não seja veraz.



Do exposto, mantenho a sentença que deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo 1º réu (Consórcio Alumini-ICSK-FJEPC) e, integralmente, do apelo do autor e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, ao do autor para majorar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da indenização por dano moral, bem como fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos seus patronos a soma das prestações vencidas acrescidas do equivalente a 12 prestações vincendas, e ao do réu para fixar o término da obrigação de pagar a pensão vitalícia com o falecimento do autor ou atingimento da idade de 76 anos, o que ocorrer primeiro, nos termos da fundamentação supra.

Acórdão líquido, do qual fazem parte integrante os cálculos de liquidação em anexo.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 28ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada virtual e telepresencialmente entre as 09h00 do dia 13/10/2021 e as 09h00 do dia 14/10/2021, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo 1º réu (Consórcio Alumini-ICSK-FJEPC) e, integralmente, do apelo do autor e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, ao do autor para majorar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da indenização por dano moral, bem como fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos seus patronos a soma das prestações



vencidas acrescidas do equivalente a 12 prestações vincendas, e ao do réu para fixar o término da obrigação de pagar a pensão vitalícia com o falecimento do autor ou atingimento da idade de 76 anos, o que ocorrer primeiro, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, seguido pelos Desembargadores Beatriz Theodoro e Tarcísio Valente. **Acórdão líquido, do qual fazem parte integrante os cálculos de liquidação em anexo.**

Obs.: Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, em gozo de férias regulamentares. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 14 de outubro de 2021.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

AGUIMAR PEIXOTO
Juiz Convocado
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

